



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000059/96-76
Recurso nº. : 138.651
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1991 a 1993.
Recorrente : TRADISA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (SUC. POR
INC. DE TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.874

IRPJ – DESPESAS DESNECESSÁRIAS – ENTREGA DE MERCADORIA A TÍTULO DE AMOSTRA – ALEGAÇÃO DE BONIFICAÇÃO – Somente com a comprovação de que as mercadorias distribuídas foram efetivamente a título de bonificação é que pode ser desconsiderada a escrituração da pessoa jurídica que registrou como saída de amostras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRADISA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (SUC. POR INC. DE TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000059/96-76
Acórdão nº. : 108-08.874
Recurso nº. : 138.651
Recorrente : TRADISA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (SUC. POR
INC. DE TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSL relativos aos anos de 1991, 1992 e 1993, em razão da empresa Tradisa haver incorrido em despesas não necessárias relacionadas à distribuição de milhares de caixas de refrigerantes e cervejas a título de *amostra*, em embalagens normais e com destaque de imposto; os produtos foram vendidos pelas donatárias como se tivessem sido adquiridos.

Na impugnação e no recurso voluntário, a sucessora alegou que não se tratava de amostra, mas sim de mercadorias em bonificação para seus clientes que efetuavam compras que comportavam desconto.

Seu sistema não compreendia o desconto na própria nota fiscal de venda, mas sim o fornecimento em mercadoria do valor que seria abatido da compra total.

Insistiu que esse sistema de comercialização no setor de distribuição de bebidas é tradicional há muitos anos.

Requeru diligência para confirmação do alegado.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza julgou parcialmente procedente o pedido, com a redução da multa para 75%, e na parte da discussão de mérito a ementa ficou assim redigida:

"BONIFICAÇÕES DEDUTIBILIDADE – O valor da bonificação de produtos oferecido aos clientes somente poderá ser considerado desconto incondicional se representar parcela redutora do valor da venda e constar na respectiva nota fiscal".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13702.000059/96-76
Acórdão nº : 108-08.874

Esta Câmara determinou diligência para que fossem prestadas informações sobre a formalização entre a recorrente e seus clientes acerca da bonificação, se havia venda anterior aos beneficiários das bonificações e se seria possível estabelecer algum critério na proporção de venda e desconto/bonificação.

Embora tenha sido intimada por duas vezes, a recorrente não logrou apresentar os documentos solicitados pela autoridade administrativa incumbida da diligência, tendo sido aguardado mais de 4 meses (21/07/05 a 05/12/05) até que tenha sido determinado o retorno dos autos para este órgão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13702.000059/96-76
Acórdão nº : 108-08.874

VOTO

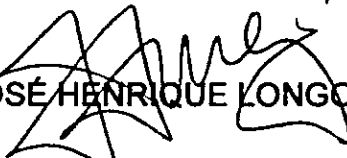
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, com a impugnação devem ser apresentados os documentos que constituam prova das alegações. Assim, para demonstrar que as mercadorias não eram amostras (como constava nas notas fiscais) mas bonificação, a empresa deveria ter juntado aos autos quadro demonstrativo de vendas regulares aos clientes que receberam as mercadorias bonificadas, eventuais contratos com tais clientes (como ocorre com as fábricas de produtos alimentícios e grandes supermercados e atacadistas), notas fiscais das vendas regulares aos clientes que receberam bonificação, etc.

Não obstante a deficiência de defesa, determinou-se diligência para tal averiguação; contudo, a recorrente não atendeu o pedido de documentos que fariam prova das suas alegações.

Assim, por ausência de prova, não há como acatar o argumento da recorrente de que as amostras eram bonificação e que seu custo deveria ser mantido, de modo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

